

Assunto: **Re: Edital Pregão UASG 988675 - 90017/2024 - Lubrificantes**  
De: <fasem@saovicentadosul.rs.gov.br>  
Para: Comercial HLA <comercialhla1@gmail.com>  
Data: 03/06/2024 09:00

1/1eb

- Decisão-Impugnação-do-Edital-Oleos-e-Filtros-PE-90007-2024.pdf (~195 KB)

Bom dia!

Prezados,

Ao verificar os questionamentos da empresa, passamos a discorrer:

**a) O Arla 32, é abastecido/consumido, não existe possibilidade de troca**

R: Senhor licitante, quando ao item XX, o qual o Município de São Vicente do Sul/RS tem intenção de adquirir o produto Arla, obviamente, não há o serviço de troca, porém este será desconsiderado no momento do certame, sendo que em breve será publicado aviso que os demais licitantes interessados saibam que a licitação será apenas da aquisição do produto sem necessidade de "SERVIÇO DE TROCA", desta forma peço que desconsidere.

**b) Do parcelamento, somente quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

R: Prezados, informo que quanto a este questionamento o mesmo foi superado através de impugnação do edital nº 90.007/2024, o qual segue anexo a decisão sobre este mesmo tema, sendo desnecessário, novo julgamento de mesmo teor e conteúdo sobre separação de produto e serviço.

Esperamos ter sanado as divergências apontadas e sendo o que tínhamos para o momento

Em 23/05/2024 15:05, Comercial HLA escreveu:

Prezados, boa tarde !

Objeto do edital:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARLA 32, FILTROS, GRAXAS E ÓLEOS, **COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA**, PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS,

Ou seja, fornecer o óleo/filtro juntamente com o serviço de troca, porém, como será o **fracionamento/sobra** dos lubrificantes, pois a descrição das unidades é embalagem de 20 litros, como sabemos, muitos carter de motores não são de 20 litros, muitas vezes, poderá sobrar na embalagem, ocorrendo prejuízo ao erário público;

**Lei 14.133, art 40, item IV Letra B - Do parcelamento, somente quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

Além do mais, está ocorrendo favorecimento às empresas estabelecidas no município, cerceando a participação de mais empresas no certame.

**O Arla 32, é abastecido/consumido, não existe possibilidade de troca.**

Desta forma, estamos requerendo a separação da aquisição dos produtos licitados, da prestação de serviços da troca.

Certo do acolhimento, despedimos

Walmor Juarez Reis Júnior

Comercial HLA Ltda.

Óleos lubrificantes automotivos/industriais/hidráulicos

Arla 32

Licitação

51 2106 5019

51 9 8406 3397

Nota de Confidencialidade: Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial

e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem

por engano, queira por favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso

não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido



Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 176/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, tendo como objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DISCOS DE TACÓGRAFO, FILTROS, GRAXAS E ÓLEOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA (CNPJ: 13.545.473/0001-16), quanto ao item 1.1, a potencial licitante, nos termos requer:

- a) Seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de FILTROS que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 012/2024, o mesmo opina que devido a união dos itens em um único conjunto seria a modalidade mais benéfica para a administração pública. Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria administração pública por critério de discricionariedade e não a bel prazer e determinação de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios. Portanto, não vislumbra violação a legalidade, nem a isonomia de participação dos licitantes.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2023. **Decido pelo indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA, acolhendo o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a separação dos itens de licitações quanto a peças e serviços, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, é necessário este conjunto de serviço, e sendo separado, poderia gerar maior custo para o Município, e desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por GEOVANI MERLADETE DE PAULO  
MINUSSI: 01861523025  
BR C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF AS, OU=EM BRANCO,  
OU=20085105000106, OU=presencial, CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO MINUSSI:01861523025  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-03-25 13:38:25  
Fonte: Kaspersky Versão: 9.4.1

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro